

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3391, DE 23 DE JUNHO DE 2004

**Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

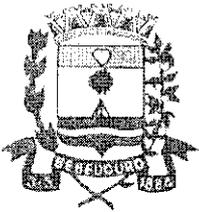
II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º** - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item "I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

**§2º** - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

**§3º** - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

**Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

**Parágrafo único** – Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

**Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 4º** - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,  
aos 23 de junho de 2004.**

**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*"Deus Seja Louvado"*